

Proc. 20 904 - 114

1945

CJT-183-45  
NF/DCB

Para efeito de indenizações, por despedida injusta, a lei aplicável é a vigente à época do fato que motivou a reclamação.

VISTOS E RELATADOS estes autos de recurso extraordinário em que contendem Marcelo Mendes de Oliveira Guimarães e Caixas Registradoras "National" S/A., respectivamente reclamante e reclamada:

Marcelo Mendes de Oliveira Guimarães, entendendo-se despedido injustamente, requereu perante a 6a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, indenização, aviso prévio a que se julgava com direito, importância correspondente a férias e comissões sobre vendas efetuadas, tudo no valor de Cr\$ . . . 117 489,40.

Ajuizada a reclamação, foram os autos mandados a esta Capital, a fim de ser feita uma perícia na escrita da empregadora, visto que tal escrita era realizada nesta cidade de Rio de Janeiro.

Depois de sanados certos incidentes surgidos na fase de perícia, voltou o processo à 6a. Junta, que, em sentença de fls. 319/321, admitiu, apenas em parte, a procedência da reclamação.

Inconformados, reclamada e reclamante recorreram ao Conselho Regional de Trabalho da 2a. Região, o qual proferiu o acórdão de fls. 354/357, cuja decisão é a seguinte:

"conhecer do recurso do segundo recorrente, dando-lhe provimento, para, refor -

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

mando parcialmente a decisão da M.M. Junta a quo, condenar a la. recorrente a pagar ao 2º recorrente: a) indenização por despedida injusta com base no art. 478 § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho; b) indenização por falta de pre-aviso e indenização por férias não gozadas, com base na legislação vigente ao tempo da despedida; c) as comissões sobre todos os negócios concluídos pelo segundo recorrente, com exceção apenas das que incidem sobre negócios em que se verificaram impropriedades de parte dos freguesos e as relativas a negócios que foram cancelados antes da despedida do segundo recorrente. São excluídas do débito do segundo recorrente as importâncias relativas às retiradas por ele feitas na conta de promoção de vendas (sales - promotion). Por equidade, a parte das comissões, a que se refere a letra "c", e que incidem sobre negócios cancelados posteriormente à saída do segundo recorrente, deverão ser-lhe pagas apenas pela metade."

Dessa decisão, recorreram ambas as partes, com fundamento no art. 896, alíneas a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso do empregado Marcelo Mendes de Oliveira Guimarães não foi devidamente fundamentado, tal como exige o dispositivo legal invocado;

CONSIDERANDO, ainda preliminarmente, que deve ser conhecido o recurso da empregadora, que satisfaz às exigências legais;

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO, de mérito, que a lei aplicável à espécie, à época do dissídio, era a Lei 62, de 5 de junho de 1935, não se justificando, pois, a aplicação das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, não conhecer do recurso do empregado e, por unanimidade, conhecer o do empregador, para, de mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento e determinar que as indenizações sejam calculadas de acordo com a lei vigente no tempo da despedida (lei 62, de 1935) feita, outrossim, a compensação, na forma da lei, tudo apurado na execução.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Ozéas Motta

Relator ad-hoc

a) Derval Lacerda

Procurador

Assinado em  
Publicado no Diário da Justiça em 3/5/45.